



**EXÉRCITO BRASILEIRO**  
**ESCOLA DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO EXÉRCITO**  
**Curso de Gestão e Assessoramento de Estado-Maior - CGAEM**



TC Cav Délcio de Deus Gulart

**A LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA NO EXÉRCITO BRASILEIRO:  
ADEQUAÇÃO AO ORDENAMENTO E EFETIVIDADE**

**Salvador  
2019**

**TC Cav Délcio de Deus Gulart**

**A LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA NO EXÉRCITO BRASILEIRO:  
ADEQUAÇÃO AO ORDENAMENTO E EFETIVIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Formação Complementar do Exército / Centro Universitário do Sul de Minas – UNIS-MG como requisito parcial para a obtenção do Grau Especialização de Gestão em Administração Pública.

Orientador: Prof. Ms. Viviel Rodrigo José de Carvalho

**Salvador  
2019**

**TC Cav Délcio de Deus Gulart**

**A LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA NO EXÉRCITO BRASILEIRO:  
ADEQUAÇÃO AO ORDENAMENTO E EFETIVIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Formação Complementar do Exército / Centro Universitário do Sul de Minas – UNIS-MG como requisito parcial para a obtenção do Grau Especialização de Gestão em Administração Pública.

Aprovado em \_\_\_\_\_

**COMISSÃO DE AVALIAÇÃO**

---

Profa. Ma. Letícia Veiga Vasques

---

Profa. Ma. Alessa Montalvão Oliveira Denega

---

Profa. Ma. Thyara Ferreira Ribeiro

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2 DIREITOS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>7</b>
2.1 DEFINIÇÃO .....	7
2.2 CARACTERÍSTICAS .....	7
2.3 DIREITO AO TRABALHO .....	8
2.4 DIREITO À SAÚDE .....	9
<b>3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....</b>	<b>10</b>
3.1 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE .....	10
3.2 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE .....	11
3.3 PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO .....	12
<b>4 A LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA NO EXÉRCITO BRASILEIRO .....</b>	<b>13</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>16</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>18</b>

## A LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA NO EXÉRCITO BRASILEIRO: ADEQUAÇÃO AO ORDENAMENTO E EFETIVIDADE

Délcio de Deus Gulart<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente trabalho se desenvolverá diante de uma situação hipotética, onde um Militar da Ativa do Exército Brasileiro, desenvolve uma lesão, fratura, no dedo mínimo da mão esquerda, e é afastado totalmente do serviço, "*ex-officio*", para gozar Licença para Tratamento de Saúde Própria (LTSP), por um tempo total de 120 (cento e vinte) dias, em sucessivos períodos de 30 (trinta) dias, até que sua saúde reste recuperada por completo, quando estará, novamente, apto para o serviço do Exército, em plenas condições. O estudo se justifica pelo fato de que o afastamento total do serviço, para gozo de LTSP, da maneira como se encontra instituído, talvez não esteja cumprindo seu papel da maneira mais adequada e razoável, atendendo aos interesses individuais e coletivos, e respeitando os direitos e deveres prescritos no ordenamento pátrio. O objetivo do presente estudo é verificar se as normas relativas à LTSP no EB encontram-se adequadas ao ordenamento, necessitando ou não de alteração, a fim de que o instituto alcance maior efetividade. A este propósito, o método de pesquisa utilizado foi a pesquisa bibliográfica e o estudo de caso, a fim de avaliar as hipóteses e chegar às considerações finais. Do estudo conclui-se que o ajustamento das normas castrenses é possível e, salvo melhor juízo, conveniente, particularmente em relação ao afastamento total do serviço para o gozo de LTSP, o que tornaria o instituto mais adequado ao ordenamento e efetivo.

**Palavras-chave:** Licença. Tratamento de Saúde. Exército Brasileiro.

### RESUMEN

El presente trabajo se desarrollará ante una situación hipotética, donde un Militar de la Activa del Ejército Brasileño, desarrolla una lesión, fractura, en el dedo mínimo de la mano izquierda, y es alejado totalmente del servicio, "*ex-officio*", para gozar Licencia para Tratamiento de Salud Propria (LTSP), por un tiempo total de 120 (ciento veinte) días, en sucesivos períodos de 30 (treinta) días, hasta que su salud reste recuperada por completo, cuando estará, nuevamente, apto para el servicio del Ejército, en plenas condiciones. El estudio se justifica por el hecho de que el alejamiento total del servicio, para el disfrute de LTSP, de la manera como se encuentra instituido, tal vez no esté cumpliendo su papel de la manera más adecuada y razonable, atendiendo a los intereses individuales y colectivos, y respetando los derechos y deberes prescritos en el ordenamiento patrio. El objetivo del presente estudio es posibilitar el ajuste de las normas castrenses a la realidad actual, en el sentido de mejor atender a los objetivos a que se destina, en lo que se refiere a la LTSP. A este propósito, el método de investigación utilizado fue la investigación bibliográfica, cuando se buscó fundamentos para la redacción de las conclusiones finales. En el estudio se concluye que el ajuste de las normas castrenses es posible y, salvo mejor juicio, conveniente, particularmente en relación al alejamiento total del servicio para el disfrute de LTSP, sin herir el ordenamiento patrio, de una manera más adecuada, atendiendo intereses, derechos y deberes individuales y colectivos.

**Palabras clave:** Licencia. Tratamiento. Salud

---

<sup>1</sup> Bacharel em Ciências Militares e Administração, em Educação Física e em Direito, pela AMAN, EsEFEx e FIR, respectivamente. Pós-Graduado Latu-Sensu em Direito em Administração Pública, Direito Militar e Bases Geo-Históricas para Formulação Estratégica, pela UCB, USCS e ECEME, respectivamente. E-mail: delciogulart@gmail.com

## **A LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA NO EXÉRCITO BRASILEIRO: ADEQUAÇÃO AO ORDENAMENTO E EFETIVIDADE**

### **1 INTRODUÇÃO**

Nos dias atuais, no cotidiano da caserna, em particular do Exército Brasileiro, é recorrente o tema que envolve a concessão de Licença para Tratamento de Saúde Própria para os militares da ativa, sejam de carreira ou temporários, pelos mais diversos motivos que envolvem a saúde física e mental do homem.

Neste contexto, o presente trabalho se desenvolverá diante de uma situação hipotética, onde um Militar da Ativa do Exército Brasileiro desenvolve uma lesão, fratura, no dedo mínimo da mão esquerda, permanecendo afastado totalmente do serviço, “*ex-officio*”, por um tempo total de 120 (cento e vinte) dias, para gozar Licença para Tratamento de Saúde Própria (LTSP), em sucessivos períodos de 30 (trinta) dias, até que sua saúde reste recuperada por completo, quando estará, novamente, apto para o serviço do Exército, em plenas condições.

O problema que surge desta questão, aparentemente trivial, é que ocorrem afastamentos totais do serviço, de ofício, por imperativo legal, por meio da concessão de licença para tratamento de saúde própria, sendo que muitas vezes as questões de saúde são mínimas, não sendo justificável o afastamento total, por diversos motivos.

Neste sentido, cabe questionar se as normas que envolvem o tema necessitam ou não de adequação, respeitando-se o ordenamento pátrio, particularmente a Constituição Federal, assim como seus princípios e direitos.

O estudo se justifica pelo fato de que o afastamento total do serviço, para gozo de Licença para Tratamento de Saúde Própria, da maneira como se encontra instituído, talvez não esteja cumprindo seu papel da maneira mais adequada e razoável, atendendo aos interesses individuais e coletivos, e respeitando os direitos e deveres prescritos no ordenamento pátrio.

É importante ressaltar a relevância do trabalho para a adequação das normas castrenses aos casos concretos que são observados no dia-a-dia na caserna, emprestando maior credibilidade a este instrumento, assim como maiores benefícios individuais e coletivos.

O objetivo do presente estudo é possibilitar o ajustamento das normas castrenses à realidade atual, no sentido de melhor atender aos objetivos a que se destina, no que diz respeito à Licença para Tratamento de Saúde Própria.

Este propósito será alcançado por meio de uma pesquisa bibliográfica e um estudo de caso, buscando-se fundamentos para a redação das considerações finais, onde será ou não proposta a adequação das normas castrenses.

## **2 DIREITOS FUNDAMENTAIS**

### **2.1 DEFINIÇÃO**

Segundo Figueiredo (2003), por direitos fundamentais, tanto a doutrina quanto o ordenamento jurídico pátrio discorrem aos mais diversos conceitos. Na lição de José Joaquim Gomes Canotilho, direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente.

De acordo com Moraes (2002), os direitos fundamentais são as limitações do poder delegado do povo a seus representantes. Em conformidade com Sarlet (2005), os direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernente às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal.

Conforme Silva (1992), a título de exemplo, são fundamentais o direito à vida, o direito à saúde, o direito ao trabalho, o direito à família, o direito ao desporto e o direito à vida digna.

### **2.2 CARACTERÍSTICAS**

Consoante Moraes (2002), em conformidade com o entendimento doutrinário dominante, pode-se destacar as seguintes peculiaridades dos direitos fundamentais, enquanto institutos basilares de nosso ordenamento jurídico constitucional.

A imprescritibilidade, na medida em que os direitos fundamentais não são

atingidos pelo decurso do tempo. A inalienabilidade, no sentido de que os direitos fundamentais, via de regra, não podem ser alienados. A irrenunciabilidade, segundo a qual, via de regra, os direitos fundamentais não podem ser objeto de renúncia. A inviolabilidade, que representa a impossibilidade de desrespeito por atos infraconstitucionais ou de autoridades públicas.

A universalidade, segundo a qual encontram-se sob o campo de incidência os direitos fundamentais todo e qualquer indivíduo, independente de nacionalidade, cor, raça, sexo ou credo. A efetividade, no sentido de que a atuação do Poder Público deve se dar no sentido de garantir o exercício dos direitos fundamentais. A interdependência, segundo a qual os direitos fundamentais serem positivados em normas autônomas, estas encontram-se interligadas com as garantias e os remédios, a fim de atingir suas finalidades.

A complementaridade, segundo a qual a exegese dos direitos fundamentais deve ser efetuada de forma sistemática, a fim de se alcançar os objetivos traçados pelo legislador constituinte. A aplicabilidade imediata, segundo a qual os direitos fundamentais são normas constitucionais de eficácia plena (artigo 5º, parágrafo 1º, da Constituição Federal). Por fim, a relatividade, segundo a qual os direitos fundamentais não gozam de um caráter absoluto, por serem limitados pela própria Constituição Federal.

### 2.3 DIREITO AO TRABALHO

Segundo Silva (1992), ao abordar o direito ao trabalho e garantia do emprego, o artigo 6º, da Constituição Federal (CF), define o trabalho como direito social, mas nem ele nem o artigo 7º trazem norma expressa conferindo o direito ao trabalho; este ressaí do conjunto de normas sobre o trabalho.

O artigo 1º, inciso IV, da CF, declara que o País tem como fundamento, entre outros, os valores sociais do trabalho; o artigo 170 institui que a ordem econômica funda-se na valorização do trabalho; e, o artigo 193, da CF, por sua vez, dispõe que a ordem social tem como base o primado do trabalho.

A garantia de emprego significa o direito de o trabalhador conservar sua relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, prevendo uma indenização compensatória, caso ocorra essa hipótese (artigo 7º, inciso I, da CF).

Como pode-se observar, o trabalho recebe proteção constitucional,



entretanto, deve ser entendido tanto como um direito, assim como um dever. Da mesma maneira que o Estado procura amparar os indivíduos que se encontram em situação de necessidade, essa situação somente se sustenta se todos contribuírem, particularmente com sua força de trabalho, para que a coletividade se mantenha.

Neste sentido, respeitadas as características particulares do serviço público, em especial do serviço militar, deve ser emprestada a esta classe especial de servidores, singular direito ao trabalho, por meio de regras específicas, entretanto, também deve ser entendido o trabalho como um dever, uma contraprestação do indivíduo para com os demais integrantes do Estado, que não devem ser obrigados a suportar demasiado ônus sobre seus ombros, no momento em tiverem que sustentar indivíduos que não necessariamente necessitam de amparo do Estado.

## 2.4 DIREITO À SAÚDE

Segundo Silva (2003), a Constituição Federal declara ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos a ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, serviços e ações que são de relevância pública.

No Brasil, a saúde e sua proteção são deveres do Estado. Quando uni-se o direito ao trabalho e à saúde, tem-se como um dos produtos a proteção do trabalhador que esteja como alguma mazela em sua saúde, ou seja, com menor capacidade de labor. Tanto assim, que existe a licença para tratamento de saúde.

Exatamente neste aspecto que reside a questão fundamental do presente trabalho, onde não se discute o direito do trabalhador em tratar de sua saúde. O que se discute é a forma como isso acontecerá.

Deve ser destacado, neste momento, que o trabalho é um elemento essencial para a saúde do indivíduo, seja física ou mental. O ser humano, dentre outras coisas, deve sentir-se útil para manter a sua higidez. Como é sabido, o trabalho dignifica o homem, e isso deve fazer parte da constituição moral dos indivíduos e da sociedade.

Também cabe destaque, que existem políticas públicas para a inclusão no mercado de trabalho de pessoas portadoras de necessidades especiais, das mais diversas, físicas e mentais, e entende-se como certa incongruência o afastamento do serviço daqueles indivíduos que apresentam pequenas mazelas ou limitações.

### 3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Segundo prescreve a Constituição Federal (1988), em seu artigo 37, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Conforme Cardozo (1999), trata-se, portanto, de princípios incidentes não apenas sobre os órgãos que integram a estrutura central do Estado, incluindo-se aqui os pertencentes aos três Poderes (Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário), mas também de preceitos genéricos igualmente dirigidos aos entes que em nosso país integram a denominada Administração Indireta, ou seja, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações governamentais ou estatais.

De acordo com Seresuela (2002), outros princípios se extraem dos incisos e parágrafos do supracitado artigo, como o da licitação, o da prescritibilidade dos ilícitos administrativos e o da responsabilidade das pessoas jurídicas (inciso XXI e parágrafos 1º ao 6º). Todavia, há ainda outros princípios que estão no mesmo artigo só que de maneira implícita, como é o caso do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, o da finalidade, o da razoabilidade e proporcionalidade; assim como outros decorrentes de nosso ordenamento jurídico.

#### 3.1 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Conforme Seresuela (2002) e Silva (2004), o princípio da proporcionalidade não está positivado, escrito, em nosso ordenamento. Ele é extraído das entrelinhas, encontra-se implícito no texto constitucional, principalmente no artigo 5º, inciso II; artigo 37, caput; e, artigo 84, inciso IV.

O princípio da proporcionalidade tem o objetivo de coibir excessos, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. Por força desse princípio, não é lícito à Administração Pública valer-se de medidas restritivas ou formular exigências aos particulares, além daquilo que for estritamente necessário para a realização da

finalidade pública almejada.

De acordo com Seresuela (2002), visa-se, com isso, à adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. No que tange ao estudo em questão, particularmente ao caso hipotético, entende-se que não seria desproporcional que se exigisse que o militar em questão cumprisse tarefas na caserna, limitadas à sua capacidade, respeitada a sua limitação física e sem prejuízo do devido tratamento.

O militar em questão, trabalharia de acordo com as suas limitações, realizaria seu tratamento, assim como faria jus à sua remuneração. Neste sentido, o direito ao trabalho e à saúde restariam respeitados, assim também sendo o princípio da proporcionalidade.

### 3.2 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Em conformidade com Seresuela (2002), o princípio da razoabilidade, assim como o da proporcionalidade, é um princípio implícito, retirado da interpretação do artigo 5º, inciso II; artigo 37, caput; e, artigo 84, inciso IV.

Segundo Seresuela (2002), o princípio da razoabilidade tem por objetivo tentar impor limites ao exercício do poder discricionário, que é aquele que traduz uma possibilidade legal de apreciação subjetiva por parte do administrador público, antes de tomar uma decisão.

De acordo com Seresuela (2002), na medida em que o administrador público deva estrita obediência à lei (princípio da legalidade) e tem como dever absoluto a busca da satisfação dos interesses públicos (princípio da finalidade), há que se pressupor que a prática de atos administrativos discricionários se processe dentro de padrões estritos de razoabilidade, ou seja, com base em parâmetros objetivamente racionais de atuação e sensatez.

Conforme Cardozo (1999), dessa noção indiscutível, extrai-se o princípio da razoabilidade: Em boa definição, é o princípio que determina à Administração Pública, no exercício de faculdades, o dever de atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes.

Segundo Mello (2003), enuncia-se com este princípio que a administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de

vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidam a outorga da competência exercida.

No que concerne ao presente estudo, restando alterada a norma relativa à Licença para Tratamento de Saúde Própria, de afastamento total para afastamento total ou parcial, caberia à Administração avaliar a capacidade laborativa do indivíduo enfermo, estabelecendo o que poderia e não poderia realizar, de acordo com suas limitações e o tratamento devido.

Desta maneira, entende-se que da mesma forma poderiam restar respeitados o direito ao trabalho e à saúde, assim como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

### 3.3 PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

De acordo com Carvalho Filho (2009), as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade.

Conforme Carvalho Filho (2009), desse modo, não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social como um todo. Saindo da era do individualismo exacerbado, o Estado passou a caracterizar-se como o “*Welfare State*” (Estado/bem-estar), dedicado a atender ao interesse público. Logicamente, as relações sociais vão ensejar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público.

Segundo Carvalho Filho (2009), trata-se, de fato, do primado do interesse público. O indivíduo tem que ser visto como integrante da sociedade, não podendo os seus direitos, em regra, ser equiparados aos direitos sociais. Vemos a aplicação do princípio da supremacia do interesse público, por exemplo, na desapropriação, em que o interesse público suplanta o do proprietário; ou no poder de polícia do Estado, por força do qual se estabelecem algumas restrições às atividades individuais.

Em conformidade com Junior (2005), em uma determinada situação jurídica, pode haver conflito de interesses entre a administração e o servidor, conflito este entre o interesse administrativo e o interesse do servidor. De acordo com Junior (2005), não

se deve confundir interesse administrativo com o interesse público. Não há maior interesse público que o bem-estar de todas as pessoas. Não há maior interesse público que a preservação das famílias, o trabalho, a saúde e o lazer. Isso pode até não ser relevante para o administrador – ou para alguns administradores – mas para a sociedade esse é o interesse capital.

Segundo Junior (2005), não é razoável afirmar que só há interesse público onde houver interesse administrativo. Essa é uma concepção que não se enquadra no paradigma de um Estado Democrático de Direito, onde a sociedade e os indivíduos não são reféns do Estado e nem estão a serviço dele. Ao contrário, o Estado existe para servir à sociedade e aos indivíduos, sob pena de perder o seu sentido, especialmente em uma democracia.

Em relação ao tema central do presente estudo, entende-se que a alteração da norma de afastamento total para total ou parcial estaria perfeitamente alinhada ao princípio em questão, visto que tanto os direitos ao trabalho e à saúde restariam respeitados, assim como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; ademais, continuando o militar a contribuir com sua força de trabalho, respeitadas as limitações, e fazendo jus à sua remuneração, entendo que o benefício coletivo, ou melhor, o interesse público, restaria atendido.

#### **4 A LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA NO EXERCITO BRASILEIRO**

Primeiramente, cumpre destacar o estabelecido na lei e nos regulamentos castrenses em relação ao assunto. Assim sendo, a Licença para Tratamento de Saúde Própria (LTSP), no Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, está assim normatizada:

(...)

SEÇÃO V

Das Licenças

Art. 67. Licença é a **autorização** para **afastamento total do serviço**, em caráter temporário, concedida ao militar, obedecidas às disposições legais e regulamentares.

§ 1º A licença pode ser:

(...)

d) para tratamento de saúde própria.

(...)

§ 3º A concessão da licença é regulada pelo Comandante da Força. (Redação dada pela Medida Provisória no 2.215-10, de 31.8.2001)

(...)

Já o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG ou R-1) do Exército Brasileiro, aprovado por meio da Portaria nº 816, do Comandante do Exército, de 19 de dezembro de 2003, assim estabelece:

(...)

Seção II

Do Tratamento de Saúde

Art. 424. As licenças para tratamento de saúde própria do militar ou por motivo de doença de seus dependentes são concedidas de acordo com a legislação específica.

Art. 425. A LTSP é concedida ao militar, **ex-officio**, pela autoridade competente, depois de ter sido julgado “incapaz temporariamente” por JIS ou MP.

Parágrafo único. O militar nessa situação:

I - **permanece no quartel**, acompanhado por um médico da unidade, e este, conforme os cuidados que o caso requer, pode:

a) **baixá-lo** à enfermaria da OM ou a hospital; ou

b) encaminhá-lo a **tratamento específico**;

II - **pode, ainda**, de acordo com prescrição médica e a critério do Cmt U, **realizar o tratamento em sua residência**, cabendo ao Med U realizar as visitas de rotina.

(...)

A Portaria nº 470, do Comandante do Exército, de 17 de setembro de 2001, que Aprova as Instruções Gerais para Concessão de Licenças aos Militares da Ativa do Exército (IG 30-07), estabelece que:

(...)

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA OU DE PESSOA DA FAMÍLIA

Autoridade concedente de LTS e de LTSPF

Art. 16. A concessão e a prorrogação de Licença para Tratamento de Saúde (LTSP) e de Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família (LTSPF) são atribuições do Cmt/Ch/Dirt OM no posto de Oficial-General, ao qual o militar doente ou interessado está diretamente subordinado ou pertença a OM por ele enquadrada.

§ 1º A atribuição para concessão e prorrogação de LTSP ou de LTSPF pode ser delegada, a critério da autoridade estabelecida no presente artigo, a Cmt/Ch/Dirt OM subordinadas.

§ 2º No ato da concessão ou prorrogação, a autoridade concedente deve estabelecer prazos para a LTSP e a LTSPF.

Concessão de LTSP

Art. 17. A LTSP é concedida e prorrogada **ex-officio** ao militar que tenha sido julgado incapaz temporariamente por Junta de Inspeção de Saúde (JIS) ou por Médico-Perito (MP).

§ 1º O prazo da LTSP ou de cada uma das prorrogações deve ser de até:

I - trinta dias, se concedida com base em parecer de MP; ou

II - noventa dias, se concedida com base em parecer de JIS.

§ 2º A LTSP tem início na:

I - data em que a JIS ou o MP julgar o militar incapaz temporariamente para o serviço; ou

II - data da parte de doente, caso o militar, em consequência desse documento, tenha sido afastado totalmente do serviço.

§ 3º No mínimo, três dias úteis antes do término da LTSP, o militar deve ser submetido a nova inspeção de saúde, ocasião em que a JIS ou MP emitirá parecer quanto a prorrogação da licença.

§ 4º Em caso de **desistência** da LTSP, o militar também deve ser submetido

à inspeção de saúde para emissão de parecer pela JIS ou pelo MP.

(...)

Procedimento inerente a militar temporário

Art. 21. Ao militar temporário ou praça não estabilizada, somente deve ser concedida LTSP ou LTSPF, e prorrogações, se o prazo não ultrapassar a respectiva data de término do serviço ativo.

§ 1º No documento de encaminhamento do militar, ou dependente, à JIS ou, se for o caso, ao MP, deve constar a data do término do serviço ativo.

§ 2º Na impossibilidade de concessão ou prorrogação de LTSP em virtude do término do serviço ativo, devem ser aplicadas as prescrições do RISG relativas à incapacidade física por ocasião de licenciamento.

(...)

Como se pode observar, da leitura das referidas normas, a Licença para Tratamento de Saúde Própria constitui-se de um ato de ofício, um dever ser, que deve ser respeitado pela Administração e pelos administrados, não cabendo juízo de conveniência no ato de concessão. Entretanto, as palavras “autorização” e “desistência”, existentes no texto normativo, remetem a um juízo de vontade, de conveniência, o que representa certa incongruência.

Não obstante a isso, resta claro que a referida licença implica em afastamento total do serviço, o que pode representar um desvio de finalidade do instituto, tendo em vista que, muitas vezes, as moléstias causadoras do afastamento são mínimas. Neste momento, cabe indagar se não seria mais lúcido o afastamento parcial do serviço, de certas atividades, face ao interesse público e a própria saúde do enfermo.

Observa-se, no cotidiano, que muitos afastamentos totais do serviço são fruto de pequenas moléstias, e os enfermos terminam afastados do labor, que está intrinsecamente ligado à saúde do homem. Não obstante, terminam por envolver-se em atividades paralelas, que dispendem tempo e capacidade laboral, que poderiam ser aproveitadas em prol da organização a que pertencem. Ainda, não raros são os casos onde ocorre o desvio de finalidade do instituto, quando os enfermos, impedidos de frequentar a caserna, e ser administrativamente impossível existir acompanhamento permanente, envolvem-se em atividades prejudiciais ao seu tratamento, até mesmo por má fé, em atividades paralelas.

Conforme exposto sumariamente na introdução deste trabalho, será admitido como caso hipotético do presente estudo, a situação onde um Militar da Ativa do Exército Brasileiro desenvolve uma lesão, fratura, no dedo mínimo da mão esquerda, durante a execução de uma pista de progressão, sendo considerado um acidente em serviço, existindo relação de causa e efeito entre a moléstia e o serviço.

Diante da lesão, de acordo com as normas castrenses, o militar, além de

receber o devido atendimento e tratamento, é encaminhado para um exame pericial, uma inspeção de saúde, que tem por objetivo, dentre outros, avaliar a capacidade laborativa do militar. Assim sendo, o militar é avaliado por um médico perito, que emite parecer pela aptidão para o serviço do Exército, quando poderá haver pequenas moléstias, desde que compatíveis com o serviço, ou pela incapacidade para o serviço de Exército, que pode ser temporária ou permanente, face ao prognóstico de tratamento e cura do interessado.

No caso em questão, o militar lesionado é avaliado pelo médico perito, quem emite parecer no sentido de que o interessado encontra-se com incapacidade temporária para o serviço do Exército, e que necessita de afastamento total do serviço pelo período de 30 (trinta) dias para realizar o seu tratamento. Neste momento, o Comandante da Organização Militar do interessado, por obrigação regulamentar, deve conceder Licença para Tratamento de Saúde Própria ao militar pelo prazo indicado pelo médico perito, com afastamento total do serviço.

Próximo ao término dos 30 (trinta) dias de licença, normalmente 03 (três) dias antes do término, o interessado deve ser avaliado novamente pelo médico perito, quem deverá emitir novo parecer. No caso em questão, estas ações repetiram-se, permanecendo o militar afastado totalmente do serviço por um período de 120 (cento e vinte) dias, em gozo Licença para Tratamento de Saúde Própria (LTSP).

Ao final dos 120 (cento e vinte) dias, o militar, após realizar o devido tratamento e alcançar a cura de sua moléstia, foi novamente avaliado pelo médico perito, quem emitiu parecer no sentido de que o interessado encontra-se apto para o serviço do Exército. Com este parecer, o militar retorna ao serviço de maneira integral.

Muito embora a situação encontre-se perfeitamente amparada nas normas em vigor, o que se questiona é a necessidade de haver o afastamento total do serviço, por imposição regulamentar, por lesão mínima, que não compromete toda e qualquer capacidade laborativa, a não ser a do serviço do Exército, que deve ser uma situação de saúde plena.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Retornando à questão central do presente estudo, onde buscou-se determinar se as normas que envolvem a Licença para Tratamento de Saúde no âmbito do Exército Brasileiro necessitam ou não de adequação, respeitando-se o ordenamento



pátrio, particularmente a Constituição Federal, assim como seus princípios e direitos, verificou-se, salvo melhor juízo, que a adequação é pertinente.

Demonstrou-se que ocorrem afastamentos totais do serviço, de ofício, por imperativo legal, por meio da concessão de licença para tratamento de saúde própria, sendo que muitas vezes as questões de saúde são mínimas, não sendo justificável o afastamento total.

Verificou-se que da leitura das referidas normas, a Licença para Tratamento de Saúde Própria constitui-se de um ato de ofício, um dever ser, que deve ser respeitado pela Administração e pelos administrados, não cabendo juízo de conveniência no ato de concessão; porém, as palavras “autorização” e “desistência”, existentes no texto normativo, remetem a um juízo de vontade, de conveniência, o que representa certa incongruência.

Constatou-se que o labor, além de um dever, é item essencial para a manutenção da saúde dos indivíduos; não obstante, terminam por envolver-se em atividades paralelas, que dispendem tempo e capacidade laboral, que poderiam ser aproveitadas em prol da organização a que pertencem; e ainda, existem casos onde ocorre o desvio de finalidade do instituto, quando os enfermos envolvem-se em atividades prejudiciais ao seu tratamento, até mesmo por má fé.

Pode-se afirmar que o direito ao trabalho recebe proteção constitucional, entretanto, deve ser entendido também, como um dever. Demonstrou-se que o direito à saúde e seu eventual tratamento são inquestionáveis, entretanto, a forma como ocorrerá o reestabelecimento cabe reavaliação. Verificou-se que existe certa incongruência no afastamento total do serviço daqueles indivíduos que apresentam pequenas mazelas ou limitações.

Constatou-se que restando alterada a norma relativa à Licença para Tratamento de Saúde Própria, de afastamento total para afastamento total ou parcial, caberia à Administração avaliar a capacidade laborativa do indivíduo enfermo, estabelecendo o que poderia e não poderia realizar, de acordo com suas limitações e o tratamento devido, sem deixar de respeitar o direito ao trabalho e à saúde, assim como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O estudo carece de maior embasamento técnico na área de saúde, possibilitando um maior esclarecimento das questões propostas e solução apontada.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, H. **Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 125.

BARROSO, L. R. **Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional**. Revista Forense. vol. 336, p.125-136, ano 92, outubro-dezembro de 1996.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, p. 228.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998, p.259-260.

CARDOZO, J. E. M. **Princípios Constitucionais da Administração Pública** (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19/98), 1999.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de Direito Administrativo**. 21. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 36.

FIGUEIREDO, L. V. **Análise do papel dos direitos e garantias fundamentais, do devido processo legal e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no estado democrático de direito inaugurado com a constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Artigo original. 2003.

GASPARINI, D. **Direito Administrativo**. 7. ed. 2002, p.7.

GUERRA FILHO, W. S. **Ensaio de Teoria Constitucional**. Fortaleza: UFC, 1989, p. 75.

MELLO, C. A. B. de. **Curso de Direito administrativo**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 57.

MIRANDA, J. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MORAES, A. de. **Direito humanos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, G. de O. **Controle jurisdicional da Administração Pública**. São Paulo: Dialética, 1999, p. 133.

PORTO, S. G. **Cidadania Processual e Relativização da Coisa Julgada**. Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil, Porto Alegre, n. 22, ano 4, p. 6, mar-abr, 2003.

RAMOM, T. de O. **Manual de Direito Constitucional**. 1. ed. Belo Horizonte: DelRey, 2000.

REALE, M. **Lições preliminares de Direito**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 300.

SARLET, I. W. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SERESUELA, N. C. de H. **Princípios constitucionais da Administração Pública**. Artigo original, 2002.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

SILVA, R. P. da. **Algumas considerações sobre o princípio da proporcionalidade**. Artigo original, 2003.

SILVA, V. A. **A Constitucionalização do direito: Os direitos fundamentais nas relações privadas**. São Paulo: Malheiros, 2005.

KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 224-225.